



**PARECER ÚNICO Nº 001/2017**

<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b> 018/2009	<b>PA COPAM Nº:</b> 463233/17
<b>EMBASAMENTO LEGAL:</b> Art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	

<b>AUTUADO:</b> EMPRESER – Empresa de Prestação de Serviços Ltda	<b>CNPJ:</b> 19.268.374/0001-10
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Bom Despacho	<b>ZONA:</b> Urbana
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco <b>BACIA ESTADUAL:</b> Ribeirão dos Machados	
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº:</b> 070/2009 e 035/2009	<b>DATA:</b> 07/04/2009

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Mayla Costa Laudaes Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração.	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental.	1.115.610-6	



## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 18/2009, em razão de causa de degradação ambiental pela empresa EMPRESER – Empresa de Prestação de Serviços Ltda, conforme Auto de Fiscalização 070/2009 e 035/2009, datados de 07/04/2009 e 26/08/2009, respectivamente.

A agente autuante descreve a ocorrência da irregularidade informando que “a bacia de sedimentação não possui impermeabilização. Foram verificadas manchas de óleo nas águas pluviais contidas na bacia. Foi verificado um extravasamento destas águas que escoam sobre o solo até atingir o córrego mais abaixo. Foi verificado escoamento de óleo no solo após as caixas de passagem de águas pluviais”.

Assim, foi lavrado o referido Auto de Infração em 26/08/2009 com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto de nº. 44.844/08, com aplicação de penalidade de multa simples, no valor original de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Segundo consta nos autos de fiscalização a autuada não operava suas atividades desde dezembro de 2008.

No dia 28/09/2009 a autuada protocolou defesa administrativa, apesar de não constar nos autos o ofício de encaminhamento do auto de infração, bem como o aviso de seu recebimento, contudo, tem-se como saneada tal inconformidade, uma vez que apresentada a defesa a autuada de alguma forma tomou conhecimento do auto de infração.

Mesmo diante do saneamento, foi encaminhado o auto de infração para a autuada posteriormente, em 27/01/2014 conforme aviso de recebimento juntado aos autos, abrindo novo prazo para apresentação da defesa.

Ato contínuo foi apresentada cópia da defesa, já protocolada anteriormente, pela autuada.

Em 2015, ao iniciar a análise à defesa, foram encaminhados os ofícios nº 161/2015 e 231/2015 à autuada para emenda da defesa dentro do prazo de 10 (dez) dias de acordo com os parágrafos 1º e 2º, art. 35 do Decreto nº 44.844/2008. Ressalta-se que o último foi encaminhado em decorrência de fato novo.



Dando seguimento na análise da defesa, no dia 10/06/2015 foi elaborado um Parecer Técnico por Gestor Ambiental desta Superintendência com o fito de subsidiar o Parecer jurídico, o qual teve por conclusão, segundo o ponto de vista técnico, o indeferimento dos pedidos formulados pela autuada.

Em 26/01/2017 foi elaborado o Parecer Jurídico com sugestão de improcedência dos pedidos formulados na defesa, mantendo a autuação constante no auto de infração com adequação do valor da multa devido à atualização da UFEMG constante na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, perfazendo o total de R\$22.458,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).

Ato contínuo, em 01/02/2017, o Superintendente, acatando as sugestões técnicas e jurídicas, decidiu pela improcedência dos pedidos formulados pela autuada abrindo o prazo de 30 dias para interposição de recurso caso tenha interesse, conforme previsão no art. 43 do Decreto 44.844/2008.

Logo em sequência, em 19/04/2017, a autuada interpôs recurso administrativo tempestivamente, considerando o aviso de recebimento do ato de comunicação da decisão acostado aos autos datado em 19/04/2017.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTO:**

### **2.1 – Da Competência para julgamento:**

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, na época dos fatos vigia a Lei Delegada nº 180/2011 que dispunha sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e outras providências. Em seu artigo 199 estabelecia que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tinha por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e



avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

(...)

*XVII – planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;*

(...)

*XVIII – responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;*

Atualmente, vige a Lei N° 21.972/2016 c/c com o decreto n° 47.072/16, dispondo que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

*II – coordenar e exercer o poder de polícia administrativa;*

(...)

*XVII - planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;*

*XVIII - responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;*

Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada



qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

Lavrado o respectivo auto de infração para responsabilização do infrator às normas ambientais, este tem direito ao contraditório e ampla defesa observado o devido processo legal, direitos constitucionalmente assegurados. Nesse sentido estão os artigos 33 e 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em observância a esses princípios constitucionais, dentre outros, a Unidade Regional Colegiada da respectiva regional, nos termos do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, é competente para o julgamento dos recursos interpostos das decisões proferidas nos processos de auto de infração pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, cuja competência para decisão está prevista no parágrafo único, inciso II do art. 54 do mesmo Decreto.

Sendo assim, cabe à Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco o julgamento do recurso interposto pela atuada.

## **2.2 – Do Conhecimento do Recurso:**

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

*Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I fora do prazo;*

*II perante órgão incompetente;*

*III por quem não tenha legitimação;*

*IV depois de exaurida a esfera administrativa.*

Como já citado, o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 449/2017 em 19/04/2017, consoante AR acostado aos autos, e protocolado em 09/05/2017, portanto, tempestivo.

Foi devidamente assinado por representante legal pelo empreendimento, conforme previsto no contrato social juntado, e direcionado ao órgão competente.



Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

### 2.3 – Da Análise das alegações:

Antes de adentrar nas alegações, importante mencionar que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Sendo assim, passa-se à análise das alegações trazidas pelo recorrente.

Alega a recorrente a previsão da prescrição punitiva intercorrente para os processos administrativos ambientais:

*Faz-se necessário e indispensável aqui e em todas as esferas respeitar-se os prazos para tramitação do processo. No caso em questão, para o processo administrativo ambiental, temos a previsão da prescrição punitiva intercorrente, conforme disposto no decreto nº 6.514/2008:*

*“Art. 21 . §2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.*

*Também objeto de tratamento pela Lei nº 9.783 (sic), de 1999, e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado – em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.*

Ao final, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva intercorrente e a declaração da finalização do auto de infração com a desistência da cobrança dos valores nele expressos, vez que não mais se pode fazê-lo.

Adianta-se que é cediço o entendimento no âmbito do Estado de Minas Gerais sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos de



aplicação de penalidade de multa, conforme orientações contidas nos pareceres da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº14.897/2009 e 15.047/2010.

Tal explicação se dá pelo fato da Lei Federal nº 9.873/1999 e o Decreto nº 6.514/2008 cuidarem da incidência da prescrição para a “ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Ou seja, a prescrição prevista nesses dispositivos federais, tratam da prescrição como a cessação do direito do Estado em aplicar a penalidade, por meio da lavratura do auto de infração, após cinco anos de tomada a ciência do ato infringente, como estabelece o art. 21 do Decreto nº 6.514/2008:

**Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.**

**§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.**

**§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

Ora, como já exposto no relatório, a recorrente foi devidamente notificada da autuação, tanto que fora apresentada defesa e está sendo analisado o presente recurso, sendo assim, não há que se falar em prescrição de acordo com a Lei e o Decreto Federais, e muito menos em prescrição intercorrente, visto que a vistoria foi realizada em 07/04/2009, e a recorrente apresentou sua defesa em 28/09/2009.

E ainda, o art. 22 do mesmo diploma dispõe que a prescrição é interrompida com a cientificação do autuado. Ou seja, se fosse considerada a aplicação do Decreto o prazo prescricional estaria interrompido.

**Art. 22. Interrompe-se a prescrição:**



*I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;*

Outrossim, de acordo com os pareceres da AGE mencionados, a prescrição prevista naquelas normas foi afastada, conforme texto retirado do Parecer nº15.047/2010:

*No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.*

*No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.*

*Explica:*

*Destarte, a análise dos institutos da decadência e da prescrição em tema de multa ambiental, empreendida pela Consultoria Jurídica, que ora se reafirma, não encontra compatibilidade com a previsão contida em lei e decreto federais, que cuidam apenas da prescrição, sem estabelecer uma clara distinção entre prazo decadencial e prazo prescricional, conforme bem tratado no Parecer AGE 14.556/05.*

*E ainda:*

*Conforme está esclarecido no ponto anterior, o Parecer AGE n. 14.897/09 não reconhece, em momento algum, prescrição intercorrente, mas afasta esta possibilidade por ausência de previsão legal e porque, em conformidade com o Parecer AGE 14.556/05, prescrição e decadência são institutos que não se confundem. Especificamente em se tratando de multa ambiental, repise-se que há o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do poder de polícia e, após a constituição definitiva do crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança.*

Acerca da prescrição e decadência, importante a menção à trecho do parecer nº 14.897/2009:





Os artigos 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514, de julho de 2008 praticamente reproduzem os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99. Assim, em rigor, o advento do Decreto 6.514/2008 não interfere nas conclusões do Parecer 14.556/05, porque editado quando em vigor a mencionada lei federal, tanto que afastou sua aplicabilidade e concluiu pela incidência da regra geral do art. 205 do Código Civil Brasileiro.

Embora o Decreto Federal fixe prazo prescricional de cinco anos para a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, cuida-se, na ótica do Parecer AGE 14.556/2008, de prazo decadencial, por se referir ao exercício do poder de polícia ambiental.

As conclusões de mencionado parecer, quanto aos prazos decadencial (exercício do poder de polícia ambiental) e prescricional (cobrança forçada dos valores devidos após fixação da penalidade cabível) encontra eco na doutrina e na orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Retorna-se ao Parecer nº 15.047/2010, o qual esclarece e ratifica o Parecer nº 14.897/22009, para que não haja dúvidas quanto ao momento da decadência da prescrição:

*Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.*

*Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.*

Sendo assim, é pacífico o entendimento no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando os Pareceres da AGE com seus embasamentos jurídicos, sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente prevista na Lei Federal nº 9.873/1999 e no Decreto Federal nº 6.514/2008.

É o Parecer, S.M.J.



### 3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, OPINAMOS pelo desprovisionamento do recurso com o fim de manter a decisão prolatada em primeira análise, com manutenção da penalidade de multa simples, com readequação do valor original para R\$22.458,91 (vinte e dois e quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) a ser devidamente corrigido.

